

RELUÇÃO PLENÁRIA 006/2021

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar a Resolução Plenária nº 005/2019;

CONSIDERANDO o art. 51, §1º da IN-DREI nº 81/2020;

CONSIDERANDO o art. 24 da lei estadual nº 8.972/2020;

CONSIDERANDO o parecer jurídico nº 383/2021-PRO;

O PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Estadual nº. 6.063 de 25 de julho de 1997, combinadas com a Lei nº. 8.934 de 18 de novembro de 1994, regulamentada pelo Decreto nº. 1.800 de 30 de Janeiro de 1996, e,

RESOLVE:

Art. 1º Altera-se a Resolução Plenária nº 005/2019:

“Art. 1º A Junta Comercial do Estado do Pará utilizará as listas de exigências constantes na IN-DREI 81/2020, para os tipos societários ali contemplados, sendo vedado ao agente administrativo formular exigência não prevista na lista.

.....
Art. 3º

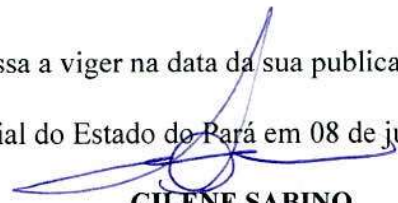
.....
§4º Fica facultado aos superiores hierárquicos avocar processo, em exercício do poder hierárquico, assim como redistribuí-lo a outro agente competente, desde que o faça motivadamente, a exemplo de:

- I – em casos de ausências do técnico;
- II – em casos de urgência;
- III – em casos de correção de erro de análise.”

Art. 2º Republicue-se a Resolução Plenária nº 005/2019, com as alterações aqui implementadas.

Art. 3º Esta Resolução passa a vigor na data da sua publicação no Diário Oficial.

Plenário da Junta Comercial do Estado do Pará em 08 de junho de 2021.




CILENE SABINO

Presidente da Junta Comercial do Estado do Pará
Vogal representante da União





ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: Bruno Lobato Cardoso (Lei 11.419/2006)
EM 02/06/2021 13:24 (Hora Local) - Aut. Assinatura: B7107A72F8723A02.F136BBM437D9114E.88863E599D5617FA.A53AC6C175B0E924


MARIA DE FATIMA CAVALCANTE VASCONCELOS
Secretária-Geral da Junta Comercial do Estado do Pará


VILSON JOÃO SCHUBER
Vice-Presidente da Junta Comercial do Estado do Pará
Vogal da Federação da Agricultura e Pecuária do Pará – FAEPA


WILDES SILVA RAMOS
Vogal do Conselho Regional de Contabilidade do Pará – CRC/PA


PABLO DAMASCENO REIS
Vogal do Conselho Regional de Economia do Pará – CORECON/PA


REBECA GODOI GUEDES DE OLIVEIRA
Vogal da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Pará – OAB/PA


MAURO DOS SANTOS LEÔNIDAS
Vogal do Conselho Regional de Administração do Estado do Pará – CRA/PA


ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO
Vogal da Associação Comercial do Estado do Pará – ACP/PA


ANTÔNIO FERREIRA FILHO
Vogal da Federação das Câmaras de Dirigentes Lojistas do Pará – FCDL/PA


RITA DE CÁSSIA ARÊAS DOS SANTOS
Vogal da Federação das Indústrias do Pará - FIEPA


JAYME JOSÉ PONTES FILHO
Vogal da Federação das Associações de Micro e Pequenas Empresas do Estado do Pará -
FAMPEP


JOAQUIM TADEU PEREIRA
Vogal da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Pará –
FECOMERCIO

REPUBLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO PLENÁRIA Nº 005/2019

Art. 1º A Junta Comercial do Estado do Pará utilizará as listas de exigências constantes na IN-DREI 81/2020, para os tipos societários ali contemplados, sendo vedado ao agente administrativo formular exigência não prevista na lista (**redação conferida pela Resolução Plenária nº 006/2021**).

Art. 2º Nos casos em que o agente administrativo competente verificar que o ato societário não pode ser arquivado, em razão de expressa vedação legal não prevista na lista de exigências, antes da decisão, submeterá a questão a Presidência, que após ouvida a Procuradoria competirá formular, em caráter excepcional, exigência não relacionada na lista.

Parágrafo único: Nesses casos, o agente administrativo deverá fundamentar a exigência que entende devida de forma clara, indicando qual o dispositivo normativo tido por violado.

Art. 3º Todas as exigências deverão ser apontadas pelo agente administrativo na primeira oportunidade e, sempre que possível, o processo, quando em retorno de exigência, poderá ser distribuído ao mesmo agente administrativo que o analisou na primeira oportunidade.

§1º Identificada situação de contrariedade à lei apenas em segunda exigência, não identificada na primeira exigência, deve-se arquivar o processo se for vício sanável, anotando a situação em bloqueio administrativo para ser sanada na próxima oportunidade.

§ 2º Na situação acima apontada, identificado que se trata de vício insanável, deve-se submeter a questão para análise do superior imediato, que, se for o caso, após parecer da Procuradoria, poderá formular exigência excepcional, passando o processo em questão a ter prioridade de tramitação e cabendo a Secretaria- Geral dar ciência do fato ao Colegiado de Vogais.

§3º Caso o interessado promova inclusões, alterações ou exclusões em seu pedido inicial sem conexão com as necessárias para cumprimento das exigências, será considerado como novo pedido, sendo devidos os recolhimentos dos preços dos serviços correspondentes ao novo pedido.

§4º Fica facultado aos superiores hierárquicos avocar processo, em exercício do poder hierárquico, assim como redistribuí-lo a outro agente competente, desde que o faça motivadamente, a exemplo de:

I – em casos de ausências do técnico;

II – em casos de urgência;

III – em casos de correção de erro de análise.

(redação conferida pela Resolução Plenária nº 006/2021)

Endereço: Av. Magalhães Barata, 1234 – São Brás – Belém-Pará – 66060-670 Fone: (091) 3217-5800 Fax: 091-3217-5840. Endereço Eletrônico: jucepa@jucepa.pa.gov.br. Página na Internet: www.jucepa.com

Art. 4º Erros formais que não deem ensejo a prejuízo as partes e que tenham alcançado a sua finalidade essencial, a exemplo de erros de digitação, quando for possível identificar a informação correta, deverão ser desconsiderados.

Art. 5º Esta Resolução passa a vigor na data da sua publicação no Diário Oficial.

[Handwritten mark]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]